



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 179 /2009
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
68ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 19/12/2008
PROCESSO Nº 1/3240/2003 INFRAÇÃO Nº 1/200308464
AUTUANTE: 005.296.1.3
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO MIL CONFECÇÕES LTDA
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS. Acusação fiscal que trata sobre aquisições de mercadorias sem documentos fiscais. Auto de Infração **NULO** em face de que não foram levadas em consideração as operações de transformação de produtos fabricados pela empresa, uma vez que a mesma exerce atividade industrial, o que descaracteriza totalmente as informações constantes no levantamento fiscal. Decisão com amparo nos artigos 827, § 2º, do Decreto 24.569/97, 142 do CTN e 53, § 2º, inciso III, do Decreto 25.468/99. Defesa tempestiva. Recurso de ofício. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O presente auto de infração foi lavrado contra a empresa Indústria e Comércio Mil Confecções Ltda, sob a acusação de aquisição de mercadorias sem os competentes documentos fiscais.

Na inicial consta o seguinte relato: "Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - omissão de entradas. A empresa em epígrafe omitiu aquisições de mercadorias (tecidos e malhas), conforme atualização dos seus estoques, no montante de R\$ 123.756,24 (cento e vinte e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais, e vinte e quatro centavos), correspondentes a 7.279,779 kg (sete mil, duzentos e setenta e nove, vírgula setecentos e setenta e nove) a preço de R\$ 17,00".

A penalidade aplicada ao fato foi à sanção inserta no artigo 878, inciso III, alínea "a" do Decreto 24.569/97.

Às Informações Complementares, o representante do fisco ratifica o feito tecendo os seguintes esclarecimentos:

- 1- que procedeu aos trabalhos de análise da documentação fiscal do contribuinte em epígrafe alusivo ao período de 23 de janeiro de 2003 a 03 de julho de 2003;
- 2- que após atualizar os estoques da mercadorias (tecidos e malhas em geral) através de levantamento físico dos seus estoques, de conformidade com as notas fiscais de entradas e de saídas, concluiu que a empresa omitiu aquisições de mercadorias no montante de R\$ 123.756,24;

d



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

3- que referido valor corresponde a 7.279,779 kg a preço unitário de R\$ 17,00, conforme quadro anexo fornecido pela própria empresa.

O contribuinte se defende com os seguintes argumentos;

- 1- que só adquire mercadoria fora do Estado, assim, toda mercadoria passa na fronteira e fica registrada através do selo de trânsito, e, portanto, não há como omitir entradas de mercadorias;
- 2- que o autuante não observou que em uma indústria há dois tipos de saídas – para beneficiamento que retornam prontas e tornam a sair para clientes e saídas de vendas de produto acabado;
- 3- que o autuante somou todas as saídas e não abateu delas o retorno de beneficiamento que são mercadorias que tornam a sair;
- 4- que o Fisco encontrou diferença de 259kg de tecidos e não fez levantamento dos custos;
- 5- que nas fichas de saídas o Fisco cometeu equívocos, tais como:
 - a) na ficha nº 03 – malha 100% algodão, quando não existe tecido malha 100% algodão – notas fiscais 051/70;
 - b) notas fiscais 76/100 – tecido 90% algodão e 10% elástico – não se fazem blusas com elástico, tendo o Fisco encontrado uma diferença de 3.949,98 kg e na maioria das saídas foram blusas populares de tecido 100% algodão;
 - c) que em todas as saídas de mercadorias o autuante não fez o levantamento do tecido correto.
- 6- que em nenhum momento o autuante apresentou a tabela de transformação, ou seja, de kg de tecido para kg de tecido pronto, nem mesmo do tecido correto para o trabalhado.

Foi Solicitado uma perícia no sentido de verificar se foram considerados os procedimentos específicos para industrialização e em caso positivo, havendo irregularidades indicar os estoques inicial e final do período da infração, as compras e vendas realizadas e apresentar um novo quadro totalizador, uma vez que foram considerados no trabalho da fiscalização, as entradas de tecidos e as saídas dos produtos já acabados tais como, short, bermuda, camisa, vestido, calça, etc.

Em atenção ao pedido formulado ficou assim esclarecido:

1. que diligenciou junto ao fiscal autuante mediante Termo de Intimação de Perícias e Diligências Fiscais solicitando apresentação da Planilha de Transformação de Produtos Acabados/Matéria-Prima que gerou as quantidades de kg apresentadas na coluna saídas do Quadro Totalizador;
2. que após a ciência do Aviso de Recebimento (AR) datado em 14/11/2007, anexo aos autos às fls. 159, o autuante compareceu à Célula de Perícia, mas não apresentou o documento solicitado e disse que ia providenciar, no entanto, já decorreram 60 dias da data da ciência do AR e até o presente momento não houve resposta;
3. que como o autuante realizou o levantamento de matérias primas sem evidenciar nenhuma transformação, o que não permite alcançar valores reais no que tange a omissão de entradas, ficando impossibilitado de realizar o trabalho pericial.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

Decidiu a instância singular por pedir exame pericial de modo a verificar se foram considerados os procedimentos específicos para a industrialização, para que fosse confirmado o levantamento efetuado ou, caso contrário, fosse feito o quadro totalizador.

Manifestou-se a perita designada nos autos, informado que solicitara ao fiscal autuante a apresentação da planilha referente à transformação do produto acabado/matéria-prima, que gerou as quantidades apresentadas na coluna saídas do Quadro Totalizador.

Não tendo o agente autuante atendido à solicitação, findou a perita por informar que a elaboração do levantamento sem que se evidenciasse nenhuma transformação não permitiu alcançar valores reais no que tange à omissão de entradas, impossibilitando a realização do trabalho pericial.

Resolveu então a julgadora monocrática por declarar a nulidade do feito, sob o argumento de que não foram levadas em consideração as operações de transformação de produtos fabricados pela empresa, uma vez que a mesma exerce atividade industrial, o que descaracterizou totalmente as informações constantes no levantamento fiscal. Pela decisão contrária à Fazenda Pública, houve recurso de ofício na forma regulamentar.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº. 370/2008, sugere a manutenção da singular no sentido de declarar a nulidade do auto de infração.

É o Relatório.

MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

VOTO DO RELATOR:

Relata o auto de infração que a empresa autuada omitiu aquisições de mercadorias – tecidos e malhas, conforme atualização de seus estoques, no montante de R\$ 123.756,24, correspondente a 7.279,779 kg, a preço de R\$ 17,00.

Houve impugnação aos autos. Decidiu a instância singular por pedir exame pericial de modo a verificar se foram considerados os procedimentos específicos para a industrialização, para que fosse confirmado o levantamento efetuado ou, caso contrário, fosse refeito o quadro totalizador.

Manifestou-se a perita designada nos autos, informado que solicitara ao fiscal autuante a apresentação da planilha referente à transformação do produto acabado/matéria-prima, que gerou as quantidades apresentadas na coluna saídas do Quadro Totalizador.

Não tendo o agente autuante atendido à solicitação, findou a perita por informar que a elaboração do levantamento sem que se evidenciasse nenhuma transformação não permitiu alcançar valores reais no que diz respeito à omissão de entradas, impossibilitando a realização do trabalho pericial.

Diante deste fato a julgadora monocrática por declarar a nulidade do feito, sob o argumento de que não foram levadas em consideração as operações de transformação de produtos fabricados pela empresa, uma vez que a mesma exerce atividade industrial, o que descaracterizou totalmente as informações constantes no levantamento fiscal.

É imperioso que sejam demonstrados, no bojo da ação fiscal, os dados relativos à transformação dos insumos em produto acabado, de modo a se aferir, do cotejo entre as entrada de tecidos e a saída de confecções, se realmente o contribuinte fabricou produtos com matéria-prima adquirida sem nota fiscal.

Se não atentou para as disposições do art. 827, § 2º do Decreto nº 24.569/97 e se omitiu em demonstrar de que forma apurou os quantitativos de tecido que entendeu oriundos de aquisições irregulares, incorreu o agente autuante em erro que invalidou todo o procedimento fiscal, razão pela qual assiste razão à julgadora singular quando refutou o feito fiscal, na forma em que foi conduzido.

Pelo exposto, nosso voto é no sentido de que seja conhecido o recurso oficial, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de nulidade da autuação, de acordo com a decisão monocrática.

É o Voto.


MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

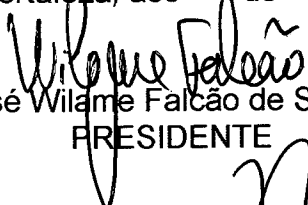
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a empresa INDUSTRIA E COMÉRCIO MIL CONFECÇÕES LTDA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Sandra Maria Tavares Menezes de Castro se posicionou no sentido de que há uma falha cometida pelo autuante no procedimento fiscal, haja vista não ter acostado ao processo a comprovação da conversão de matéria-prima (peças em quilogramas), o que configura impedimento para o ato, por vedação legal, por força do art. 827, § 2º do Decreto nº 24.569/97.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de março de 2009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR

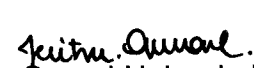

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO